

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2023

Prevê a figura do estelionato em programa de renda extra (Estelionato Digital), alterando o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.339, de 2023**, acrescenta os parágrafos 2º-C e 2º-D ao art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de estelionato digital.

Em sua justificativa, o autor assevera que *“a prática consiste no abuso da utilização de plataformas digitais para, enganando interessados em obtenção de renda extra, alavancar empresas, marcas, pessoas e outros interesses”*.

Aduz ser *“fundamental que a tutela patrimonial se aperfeiçoe e combata as novas e insidiosas formas de lesar pessoas de boa-fé, responsabilizado, inclusive, aqueles que abusam de notoriedade na rede”*.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário. Foi distribuída Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição analisada não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que o projeto de lei necessita de reparos de redação para adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que será realizado ao final deste voto.

Passemos, então, à análise do mérito.

O projeto de lei visa tipificar como crime o estelionato digital, para tanto acrescentando os §§ 2º-C e 2º-D ao art. 171 do Código Penal, que tipifica o crime de estelionato.

O § 2º-C que se pretende acrescentar determina que *“as mesmas penas do § 2º-A incide quem, utilizando-se de plataformas digitais, alcança ou incrementa a projeção de determinada empresa, marca, pessoa, ou outro interesse, na rede mundial de computadores, induzindo em erro interessados em obtenção de renda extra, que, cumprindo com a tarefa de atribuída, não recebem os valores pactuados”*.



O § 2º-D estabelece que *“igualmente responde pelo disposto no § 2º-C aquele que, abusando da confiança de seus seguidores digitais, alicia pessoas para o fraudulento programa de rende extra”*.

Entendemos que a tipificação destas condutas como crime em muito contribuirá para a prevenção e a repressão das fraudes que são realizadas por meio eletrônico.

Tem se tornado cada vez mais corriqueiro entre nós a aplicação de golpes por meio de plataformas digitais e aplicativos. Tomemos como exemplo a recente notícia do “golpe do InstaMoney”, que promete pagamento por curtidas e tem o mesmo *modus operandi* de fraudes em plataformas como Netflix, Tiktok Pay e Play Premiado.

Nessa prática, o InstaMoney engana diversos usuários da Internet que, após assistirem a anúncio fraudulento no YouTube, adquirem suposto aplicativo por R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais) na esperança de ganhar até R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia e *“conquistar a independência financeira”* apenas por curtir publicações no Instagram¹.

A loja virtual chinesa denominada Shein veio a público alertar internautas para golpe em site promovido por influenciadores para ganhar dinheiro avaliando roupas. Pelo menos nove influenciadores digitais promoveram um site falso que, utilizando-se do nome da loja, induziu seus usuários a um golpe bancário. Nas “publis”, como são conhecidas as publicações publicitárias nas redes sociais, afirmam ser possível ganhar dinheiro ao avaliar roupas da marca².

Aponta-se, ainda, a ocorrência desta sorte de fraude eletrônica em programas de afiliados, os quais são anunciados como uma excelente maneira de obter renda extra na Internet. Com a popularidade desses

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/02/instamoney-e-golpe-entenda-como-funciona-a-fraude-e-saiba-se-proteger.ghtml> >. Acessado em 31 de julho de 2023.

² Nesse sentido confira-se: < <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/04/11/shein-alerta-para-golpe-em-site-promovido-por-influenciadores-como-meio-de-ganhar-dinheiro-avaliando-roupas.ghtml> >. Acessado em 31 de julho de 2023.



programas surgiram também a prática de atividades fraudulentas, prejudicando os proprietários desses programas e seus clientes³.

Outro tipo de fraude eletrônica comumente praticado diz respeito ao aplicativo “Play Lucrativo”, que aparece ainda com variações, como o “Play Premiado”. Tais plataformas fazem parte de um esquema de fraude para enganar usuários mediante a obtenção de dados pessoais e bancários para utilização indevida, com promessa a de dar dinheiro em troca de tarefas fáceis⁴.

Temos a convicção de que a adoção das medidas legislativas propostas em muito contribuirá para a erradicação desta sorte vil de criminalidade em nossa sociedade, que consideráveis prejuízos financeiros vêm causando a pessoas que são vitimadas por estes golpes.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.339, de 2023, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

³ Nesse sentido confira-se: < <https://www.autentify.com.br/antifraude/prevencao-de-fraudes-em-programas-de-afiliados-estrategias-para-proteger-programas-de-afiliados-contra-atividades-fraudulentas/> >. Acessado em 31 de julho de 2023.

⁴ Nesse sentido, confira-se: < <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/04/21/play-lucrativo-play-lucrativo-nao-caia-nessa-entenda-fraude-destes-apps.htm> >. Acessado em 31 de julho de 2023.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2023

Tipifica como fraude eletrônica o estelionato praticado por meio de programa de renda extra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º-C ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipifica como fraude eletrônica o estelionato praticado por meio de programa de renda extra.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º-C:

“Art. 171
.....

§ 2º-C. *Incorre nas mesmas penas do § 2º-A quem:*

I – utilizando-se de plataforma digital na rede mundial de computadores, alcança ou incrementa a projeção de atividade, marca, produto, serviço, pessoa ou interesse, induzindo ou mantendo em erro alguém interessado na obtenção de renda extra, que, embora cumpra com os compromissos assumidos, deixa de receber valor que lhe é prometido;

II – abusando da confiança de seguidor em plataforma digital, aplicativo ou rede social, alicia alguém para o ingresso em programa de renda extra fraudulento.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

ROSANGELA MORO
Deputada Federal – UNIÃO/SP
Relatora

